

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E
VULNERABILIDADES I**

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades I [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme César Pinheiro e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte:
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES

I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

**ACESSO À JURISDIÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO:
INCONSTITUCIONALIDADES DOS PROJETOS DE LEI N° 6204/2019, N° 533/2019
E N° 3999/2020.**

**ACCESS TO JURISDICTION AND DEJUDICIALIZATION:
UNCONSTITUTIONALITY OF LEGISLATIVE PROPOSALS NO. 6204/2019, 533
/2019, AND 3999/2020**

Veronica Trincanato ¹
Guilherme César Pinheiro ²

Resumo

A pesquisa tem como objetivo investigar e construir a tese de que os projetos de lei nº 6204/2019, nº 533/2019 e nº 3999/2020 são inconstitucionais, por contrariarem o art. 5º, inciso XXV, da Constituição brasileira. Pretende-se reconstruir o conteúdo normativo do direito humano e fundamental de acesso à jurisdição e questionar a desjudicialização como método suficiente de tutela de direitos fundamentais, especialmente em relação às propostas legislativas mencionadas. Ao final, espera-se oferecer à comunidade jurídica conhecimento a partir de explicações teóricas sobre as inconstitucionalidades dessas propostas.

Palavras-chave: Acesso à jurisdição, Direitos humanos e fundamentais, Desjudicialização

Abstract/Resumen/Résumé

The research seeks to investigate and defend the thesis that Bills No. 6,204/2019, No. 533 /2019, and No. 3,999/2020 are unconstitutional, as they violate Article 5, item XXXV, of the Brazilian Constitution. It aims to reconstruct the normative content of the fundamental right of access to jurisdiction and critically examine de-judicialization as an allegedly effective and sufficient method of protecting rights and guarantees, particularly regarding these legislative initiatives. Ultimately, the study intends to provide the legal community with a theoretical contribution clarifying the constitutional shortcomings and limitations of the proposed bills.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to jurisdiction, Human and fundamental rights, De-judicialization

¹ Pesquisadora bolsista do projeto "Acesso à jurisdição e desjudicialização: inconstitucionalidades dos projetos de lei nº 6204/2019, nº 533/2019 e nº 3999/2020", contemplado pelo Programa Institucional CNPQ/UEMG, Edital nº 05/2025.

² Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da UEMG, unidade Diamantina.

1. INTRODUÇÃO

A hipótese deste trabalho é a de que, por mais que os projetos de Lei nº 6204/2019, nº 533/2019 e nº 3999/2020 se apresentem como soluções modernas para ampliar o acesso à justiça, na prática representam retrocesso em matéria de direitos e garantias fundamentais. É possível fazer análise dessas propostas legislativas sob a ótica da obra "Acesso à Justiça", de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em que percebe-se estar diante de distorção da "terceira onda" de acesso à justiça proposta pelos autores, pois, em vez de removerem as barreiras já existentes, criam-se novos obstáculos de natureza econômica, procedural e de garantias, consequentemente violando princípios essenciais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas.

O direito de acesso à jurisdição não se restringe à possibilidade de buscar o reconhecimento de direitos perante ao Judiciário, uma vez que existem vias extrajudiciais destinadas à solução de litígios, desde que estejam de acordo com os limites e as condições legais dispostas no sistema jurídico. Tal prerrogativa é contemplada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, o qual condiciona o direito de acesso à jurisdição unicamente à violação de um direito: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

2. OBJETIVOS

A pesquisa tem como objetivo geral investigar se os projetos de lei nº 6.204/2019, nº 533/2019 e nº 3999/2020 são inconstitucionais, por contrariedade direta à norma do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Isso porque as referidas propostas legislativas pretendem tornar que as execuções de obrigações de pagar quantia e os despejos de imóveis por falta de pagamento sejam realizadas obrigatoriamente perante cartórios, bem como exigir que o consumidor tente extrajudicialmente solucionar o litígio, antes de ação no Judiciário.

3. METODOLOGIA

A metodologia empregada nesta pesquisa será a dedutiva. A pesquisa toma como ponto de partida premissas teóricas que formatam e delimitam a compreensão de seu problema: objeto, com a finalidade de investigar os elementos que potencialmente sejam capazes de evidenciar e comprovar a validade científica da hipótese suscitada. Assim, espera-se produzir singelo conhecimento pela proposição de uma explicação teórica por modelos abstratos.

4. DESENVOLVIMENTO

As problemáticas envolvendo o acesso à justiça resultaram em três posicionamentos básicos com o objetivo de apresentar soluções práticas para o sistema judiciário. O projeto responsável por identificar essas problemáticas, conhecido como Projeto Florença, buscou identificar quais eram os principais problemas e obstáculos de acesso ao judiciário. Foi feito um relatório indicando os 3 principais problemas e foram propostas soluções para a superação. As soluções são denominadas como as 3 ondas de acesso à justiça.

O movimento, iniciado em 1965, visou caráter distributivo de acesso à justiça (GABBAY; COSTA; ASPERTI; 2019, p. 152-191). A chamada a primeira ‘onda’ preocupou-se com os custos monetários do processo e desenvolveu, como solução, a assistência judiciária gratuita; seguida da segunda onda que tratava das reformas com o objetivo de representação jurídica para os interesses ‘difusos’, como direito ambiental e do consumidor, por meio da eleição de legitimados para defender os direitos de um grupo determinado; e a terceira onda, a qual interessa este trabalho, possuía o ‘enfoque de acesso à justiça, uma vez que se ocupou de solucionar o formalismo e a morosidade, por intermédio das especializações procedimentais . (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p.31)

Nesse contexto, as políticas públicas de acesso à jurisdição têm se preocupado de forma majoritária com a pauta de desafogamento do Judiciário, mediante incentivo às soluções consensuais e extrajudiciais de litígios. Tal perspectiva, característica da terceira onda, pode ser sintetizada da seguinte forma:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no

conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 67-68)

Nos primeiros anos após a Constituição de 1988, o Brasil experimentou a inserção de faculdades para solução consensual e extrajudicial de litígios, por meio de Cartórios ou em órgãos públicos. Entretanto, tais medidas eram condicionadas ao estabelecimento de consenso. Entre as modificações, é possível citar a Lei 8.951/1994 que alterou o CPC/1973 para permitir que se realize consignação em pagamento extrajudicialmente nos casos de obrigação de pagar quantia e a Lei 9.307/1996, a qual instituiu no Direito brasileiro a arbitragem como forma de resolução de conflitos.

Por outro lado, as prerrogativas inerentes à ampliação de acesso à justiça têm sido modificadas e três projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional evidenciam essa mudança paradigmática: os projetos de Lei nº 6204/2019, nº 533/2019 e nº 3999/2020.

O Projeto de Lei nº 6.204/2019 propõe transferir a execução civil para tabeliães. Neste caso, propõe a desjudicialização da execução civil de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Isso significa que procedimentos como citação, penhora, avaliação de bens poderia ser realizada diretamente em cartórios, sem necessidade de ajuizar uma ação judicial (BRASIL, 2019). A ideia, apoiada sob justificativa de celeridade, ignora a natureza legal do ato de execução. Dar essa prerrogativa a um agente privado, cuja remuneração depende diretamente do sucesso ou quantidade de atos feitos, gera um grande conflito de interesses. Ao trocar a figura de um juiz natural, com imparcialidade e proteções constitucionais, por um agente com interesses financeiros, resta prejudicado o direito de defesa do executado, garantido no devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) (HILL, 2020, p. 379-408). Dito isso, entende-se, portanto, que essa ideia viola a cláusula da inafastabilidade à justiça, sendo um entrave econômico e de garantias ao acesso à justiça.

No mesmo raciocínio, o projeto de Lei nº 533/2019 pretende estabelecer na lei o conceito da pretensão resistida, isto é, a demonstração de que o autor da ação procurou resolver o conflito

antes de ação no Judiciário. A justificativa baseia-se na concepção de que grande parte da população pensa que recorrer ao Judiciário é mais benéfico do que solucionar conflitos, a princípio, por meios administrativos. (BRASIL, 2019)

Por fim, o projeto de Lei nº 3.999/2020 permite que locadores ou locatários encerrem o contrato de locação e devolvam as chaves diretamente em cartório, sem necessidade de ação judicial, mediante notificação extrajudicial para desocupação ou pagamento da dívida (BRASIL, 2020).

A comparação dos projetos de Lei nº 6.204/2019, nº 533/2019 e nº 3.999/2020 com os dispositivos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e do art. 3º do Código de Processo Civil evidencia uma incompatibilidade, pois a ameaça ou lesão a direito não pode ser excluída da apreciação jurisdicional. As alterações propostas não configuram apenas inadequação à Constituição brasileira, mas também podem gerar efeitos políticos, econômicos e sociais relevantes, ao criarem barreiras ao acesso à jurisdição. Afasta-se, assim, do Judiciário a apreciação de execuções de obrigações de pagar quantia e de despejos por falta de pagamento, além de se impor a exigência de tentativa de solução extrajudicial em demandas de Direito do Consumidor.

A obrigatoriedade de ações extrajudiciais contraria igualmente as diretrizes da terceira onda de acesso à justiça. À primeira vista, tais medidas poderiam parecer soluções para a morosidade judicial e outros entraves que afastam a população do exercício de seus direitos; entretanto, não visam promover o direito fundamental de acesso à jurisdição, mas criam obstáculos a ele. Surge, assim, um paradoxo: em vez de atenuar os problemas que afastam o cidadão da apreciação judicial, as propostas de desjudicialização privam a sociedade desse direito.

Outrossim, tais iniciativas colidem com movimentos voltados ao fortalecimento do acesso à justiça, como as Alternative Dispute Resolution (ADR) e o Multidoor Courthouse System, ambos surgidos na década de 1970, que buscam ampliar as possibilidades de solução de conflitos sem fechar as portas do Judiciário. Ao restringirem de forma significativa o acesso à jurisdição, as propostas legislativas correm o risco de ampliar desigualdades no sistema jurídico.

Além do aspecto jurídico, as modificações propostas resultam questões sociológicas e econômicas no contexto do Brasil. Em termos sociais, é relevante salientar quais são os grupos sociais que, tradicionalmente, seriam mais afetados pelos projetos de lei. Nesse recorte social, existem consumidores, trabalhadores, requerentes de benefícios previdenciários e assistenciais do Governo, requerentes de pensão alimentícia de baixo valor, normalmente pessoas negras e de baixa renda.

Além disso, há uma relação entre a morosidade judicial e a situação econômica. Posto isso, sabe-se que a morosidade judicial retrai a atividade econômica, pois retarda o recebimento de valores, além de gerar incerteza e alto custo judicial despendido para solução de litígios. Não obstante, as transações econômicas dependem do funcionamento eficiente do Judiciário, fato que, consequentemente, é prejudicado pela morosidade do sistema. A eficiência aparece, portanto, como uma questão central para o bom funcionamento do judiciário e a percepção deste pela sociedade. Assim, deve-se atentar para a alocação de recursos disponíveis a partir da lógica custo/benefício, tendo em vista mudanças no próprio sistema, afastando propostas inconstitucionais, uma vez que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p.12)

5. CONCLUSÃO

A análise dos Projetos de Lei nº 6.204/2019, nº 533/2019 e nº 3.999/2020 sob a lente da obra "Acesso à Justiça" de Cappelletti e Garth (1988) deixa claro que as propostas, apesar de motivadas por um legítimo desejo por eficiência, são um grave risco de retrocesso para direitos e garantias fundamentais. A procura por celeridade, em um Estado Democrático de Direito, não pode justificar o sacrifício do devido processo legal, ampla defesa, do contraditório e isonomia.

As medidas analisadas não estão de acordo com os ideais da "terceira onda" de acesso à justiça. Ao contrário, elas se opõem. Em vez de removerem as barreiras, são criados novos obstáculos de natureza econômica, digital e temporal, que afetam de forma desproporcional a parte mais fraca da relação processual: os cidadãos em estado de vulnerabilidade. A desjudicialização da execução, a presunção de citação eletrônica e a concessão de bônus

prescricionais ao Estado não modernizam a justiça, mas a deixam mais fraca, tornando-a mais inacessível e menos justa.

Dessa forma, faz-se possível perceber que os projetos têm graves vícios de constitucionalidade, pois violam o cerne de um direito básico de acesso à justiça. A pesquisa mostra a importância do olhar crítico e atento sobre as reformas processuais, para que o discurso da eficiência não vire um pretexto para retirar direitos que foram duramente conquistados.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL, *Projeto de Lei 6204/2019*. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8049470&ts=1630408062359&disposition=inline>.

BRASIL, *Projeto de Lei 3999/2019*. Dispõe sobre o despejo extrajudicial e a consignação extrajudicial de chaves, e para tanto altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258980>.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 533*, de 06 de fevereiro de 2019. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n.3, p. 152-181, set/dez. 2019.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 22, p. 379-408, 2020.